



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000409548**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2087881-10.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante AMP INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente sem voto), FRANCISCO BIANCO E NOGUEIRA DIEFENTHALER.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

**FERMINO MAGNANI FILHO**

**relator**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 37248**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2087881-10.2025.8.26.0000**

**FORO DE ORIGEM: CAPITAL**

**AGRAVANTE: AMP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA**

**AGRAVADO: FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

*EXECUÇÃO FISCAL – Certidão de dívida ativa – Presunção de legitimidade – O débito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para a sua execução – Enunciado nº 01 da Seção de Direito Público do TJSP – O percentual de 20% dos honorários advocatícios indicado no sítio eletrônico da exequente, incide sobre o pagamento extrajudicial do débito fiscal e não integra o cálculo da CDA – Agravo de instrumento não provido.*

Vistos.

Agravo de instrumento interposto por AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda contra r. decisão proferida pelo digno Juízo das Execuções Fiscais Estaduais da Capital (fls 315/316 dos autos originais) – em execução de ICMS ajuizada em face de AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda – que, em essência, rejeitou exceção de pré-executividade e determinou o prosseguimento da cobrança.

Pedido de reforma sumariado na iliquidez da dívida fiscal, ante a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20% (fls 1/11).

Processamento sem liminar suspensiva (fls 48).

Não foram requisitadas informações ao digno Juízo *a quo*.

Agravo respondido (fls 54/67).

É o relatório.

A Fazenda Paulista cobra de AMP Indústria e Comércio de Peças Automotivas Ltda o valor de R\$ 1.759.806,66 e acréscimos legais, a título de ICMS declarado e não pago (fls 1/8 dos autos originais). A

devedora apresentou exceção de pré-executividade dizendo ser a dívida fiscal ilíquida, ante a cobrança de honorários advocatícios no percentual de 20%, conforme consta do sítio eletrônico da Procuradoria Geral do Estado.

A nobre magistrada *a quo* rejeitou a objeção e determinou o prosseguimento da cobrança. Eis a decisão agravada.

Irresignada, agrava a devedora, reiterando a tese da iliquidez da dívida ativa tendo em vista a cobrança irregular de honorários advocatícios.

O agravo de instrumento será improvido.

Neste sentido, dispõe o artigo 204, *caput* e parágrafo único, do Código Tributário Nacional, que a dívida fiscal regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, e tem o efeito de prova pré-constituída. Essa presunção, se bem que relativa, somente será ilidida mediante “prova inequívoca” à cargo do sujeito passivo ou do terceiro a que aproveite.

Escreve Aldemário Araújo de Castro, em obra coletiva: *a expressão prova inequívoca aponta para a necessidade de demonstração cabal e incontestada contra a pretensão da Fazenda Pública. Portanto, os elementos apresentados [pelo devedor] devem convencer plenamente, sem margem para dúvidas ou questionamento razoáveis* (Comentários ao Código Tributário Nacional, 1ª edição, item 3, página 1442, MP Editora, 2005; coordenação de Marcelo Magalhães Peixoto e Rodrigo Santos Masset Lacombe). Prova inequívoca, portanto, exclui arengadas do contribuinte – via de regra desprovidas de apanhados contábeis pré-constituídos (artigos 282, inciso III, e 283, ambos do Código de Processo Civil) – acerca da legitimidade da

cobrança e/ou supostas infrações formais na constituição do crédito exequendo. E assim foi-se ao ponto de, ante a repetição da matéria e a homogeneidade dos julgados já acumulados, a Seção de Direito Público deste Tribunal de Justiça editar o Enunciado nº 01, no sentido de que *débito tributário decorrente de ICMS declarado e não pago prescinde de processo administrativo, notificação ou perícia para a sua execução*. Pacificação sinalizada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que *é prescindível o lançamento formal quando o próprio contribuinte, no âmbito da atividade prevista no art. 150 do CTN, constitui a dívida por meio de declaração tributária* (REsp nº 1.098.029/ SP, 2ª Turma, relatora Ministra Eliana Calmon).

Reafirma-se aqui a regularidade formal da constituição do crédito tributário e consequente legitimidade da Certidão de Dívida Ativa.

Some-se a isso a ausência de cobrança excessiva da verba honorária (percentual de 20%) conforme alegado pela devedora.

Isto porque a verba honorária administrativa não está sendo executada, tendo em vista que o valor exequendo inicial se refere tão somente ao tributo ICMS e multa punitiva com a incidência dos consectários legais. Quando há o ajuizamento da execução fiscal pelo Estado de São Paulo, tem-se somente a cobrança do tributo, sem a inclusão dos referidos honorários advocatícios administrativos. Ademais, o percentual de 20% a título de honorários advocatícios constante no sistema *on line* da Procuradoria do Estado existe tão somente para fins de pagamento espontâneo ou parcelamento do débito na via administrativa. Assim, não há que se falar em cobrança acumulada dos honorários administrativos com os fixados na via judicial, porque a

Resolução PGE nº 54, de 04.07.94, que criou referida verba honorária administrativa prevê a impossibilidade de sua cumulação:

*Artigo 96 - Não havendo arbitramento judicial, ou não sendo ele aplicável, os honorários serão cobrados na seguinte proporção:*

*I - no caso de parcelamento ou recolhimento total do débito, em execuções não embargadas: a) até 90 dias após o ajuizamento, 10% (dez por cento); b) após 90 dias, 20% (vinte por cento);*

*II - no caso de recolhimento parcial do débito, em execuções não embargadas, 20% (vinte por cento);*

*III - nas execuções embargadas, 20% (vinte por cento).*

Sobre o tema, já decidiu esta Corte:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução fiscal – Exceção de pré-executividade parcialmente acolhida – Lei nº 13.918/09 – Pretensão de exclusão dos honorários advocatícios administrativos – Não cabimento – Verba em questão, indicada no sítio eletrônico da exequente, que incide sobre o pagamento extrajudicial do débito fiscal e não integra o cálculo da CDA – Precedentes desta Corte – Decisão mantida – Recurso improvido (Agravado de Instrumento nº 2155233-87.2022.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, relator Paola Lorena, j. 02/08/2022).*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – ADMINISTRATIVOS – Pretensão de reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade dos valores acrescidos aos débitos em cobrança sob a rubrica “honorários advocatícios” – Honorários advocatícios relativos à quitação*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

*administrativa não incluídos no débito judicial – Regularidade da CDA – Precedente do A. STJ – Decisão mantida – Recurso não provido (Agravado de Instrumento nº 2246920-82.2021.8.26.0000, 13ª Câmara de Direito Público, relator Spoladore Dominguez, j. 12/04/2022).*

Por meu voto, nego provimento ao agravo de instrumento.

FERMINO MAGNANI FILHO  
Desembargador Relator